



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



LEI N º 421/2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2018/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos ... a ..., que fazem parte integrante desta lei.

§ 1º - Os anexos 03 a 05. que compõem o Plano Plurianual, são estruturados em programa, justificativa, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor.

§ 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

III - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

IV - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

V - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



VI - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

§ 3º - Os anexos 01 e 02, que acompanham, esta Lei, sem caráter normativo, contém as informações complementares relativas à receita.

Art. 2º Os valores constantes dos anexos 01 a 05 estão orçados e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IGPM de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º. Os programas a que se refere o art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, constitui o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta lei.



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



Art. 9º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 10. O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 31 de outubro de 2017.



orçamentária única, abrangendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2018, sendo as receitas e despesas dos órgãos da administração indireta apresentadas de forma individualizada. § 2º - Constituem anexos e fazem parte desta lei: I. Desdobramento da receita por fonte; II. Desdobramento da despesa por órgão; III. Tabela de Fontes de Recursos; IV. Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por função; V. Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por usos; VI. Demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica; VII. Receita segundo as categorias econômicas; VIII. Demonstrativo da legislação das receitas; IX. Programas de trabalho; X. Natureza da despesa segundo as categorias econômicas; XI. Funções, subfunções e programas por projetos e atividades; XII. Funções, subfunções e programas por vínculo de recurso; XIII. Demonstrativo da despesa por órgãos e funções; XIV. Relação de projetos e atividades; XV. Detalhamento da despesa. **CAPÍTULO II DA ESTIMATIVA DA RECEITA.** Art. 2º - O orçamento fiscal e da seguridade social do Município de **Campestre do Maranhão/MA**, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência. Art. 3º - A Receita Orçamentária, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislação tributária vigente é estimada em **R\$ 55.490.923,00 (Cinquenta e cinco milhões quatrocentos e noventa mil e novecentos e vinte e três reais)**, discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento constante do anexo I, parte integrante desta lei. **CAPÍTULO III DA FIXAÇÃO DA DESPESA.** Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em **R\$ 55.490.923,00 (Cinquenta e cinco milhões quatrocentos e noventa mil e novecentos e vinte e três reais)**, é desdobrada nos seguintes conjuntos: I. Orçamento fiscal, em **R\$ 44.263.923,00 (Quarenta e quatro milhões e duzentos e sessenta e três mil e novecentos e vinte e três reais)**; e II. Orçamento da Seguridade Social, em **R\$ 11.227.000,00 (Onze milhões e duzentos e vinte e sete mil reais)**. **CAPÍTULO IV DO DESDOBRAMENTO DA NATUREZA DA DESPESA E DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS.** Art. 5º - A discriminação da despesa constante dos anexos desta lei, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica até o grupo de natureza de despesa, de acordo com o art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001. Art. 6º - A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, apresenta por órgãos, o desdobramento constante do **Anexo II** que é parte integrante desta lei. **CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO.** Art. 7º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares no valor de 100% (cem por cento), da forma prevista na **Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) 2018**, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, nos termos previstos no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964; Art. 8º - Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a: I - remanejar as dotações de despesas com pessoal, grupo de despesa 1, previstas no caput do artigo 18 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, no mesmo órgão ou de um para outro, nos termos previstos no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964; II - remanejar as dotações de despesas nas respectivas categorias econômicas, e nas mesmas fontes de recursos, quando envolver recursos do mesmo órgão, nos termos previstos no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964; III - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso ou provável excesso de arrecadação verificado na receita, conforme os termos previstos no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite do respectivo excesso. IV - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação das Fontes de Recursos não previstas no Orçamento da Receita ou previstas a menor, conforme inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17

de março de 1964, até o limite do respectivo excesso. V - suplementar as respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro, conforme os termos previstos no inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite do respectivo superávit. VI - utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais; até o limite do valor previsto no orçamento para a Reserva de Contingência. VII - criar, alterar ou extinguir os códigos da Destinação de Recursos, compostos de: Identificador de Uso IDUSO, Grupo de Fontes de Recursos GRUPO e Especificação das Fontes, respeitando a padronização das fontes definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. VIII - suplementar dotações financiadas à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos; **Parágrafo único.** Os remanejamentos e suplementações de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII não serão computados para efeito do limite fixado no artigo 7º desta Lei. **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 9º - O chefe do Poder Executivo fixará, através de Decreto, o Quadro de Detalhamento da Despesa, por elemento de despesa das atividades, projetos e operações especiais, com a finalidade de identificar os objetos de gastos. Art. 10 - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá promover alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa de que trata o artigo anterior observado a programação de despesa fixada na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais. Art. 11 - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de **1º de janeiro de 2018**, revogadas as disposições em contrário. **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO/MA**, em 28 de setembro de 2017. **VALMIR DE MORAIS LIMA** - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA

LEI N º 421/2017. DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2018/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; **FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÍTIO NOVO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos ... a ..., que fazem parte integrante desta lei. § 1º - Os anexos 03 a 05, que compõem o Plano Plurianual, são estruturados em programa, justificativa, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor. § 2º - Para fins desta lei, considera-se: I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos; II - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades; III - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais; IV - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa; V - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa; VI - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar. § 3º - Os anexos 01 e 02, que acompanham, esta Lei, sem caráter normativo, contém as informações complementares relativas à receita. Art. 2º Os valores constantes dos



anexos 01 a 05 estão orçados e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IGPM de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior. Art. 3º. Os programas a que se refere o art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, constitui o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano. Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico. Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual. Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município. Art. 7º O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas. Art. 8º As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta lei. Art. 9º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão. Art. 10. O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente. Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão**, em 31 de outubro de 2017. **JOÃO CARVALHO DOS REIS** - Prefeito Municipal.

LEI Nº 422/2017. "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018". O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; **FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão**, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**. Art. 1º - Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2018, no valor global de R\$ 59.455.611,44 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo: I - Orçamento Fiscal; II - Orçamento da Seguridade Social; **CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**. Art. 2º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo ao decreto que acompanha este Projeto de Lei. § 1º - Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento. § 2º - O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior. Art. 3º - A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 59.455.611,44 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos). Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento:

I - RECEITA DO TESOURO.....	59.455.611,44
1 - RECEITAS CORRENTES.....	51.175.512,52
1.1 - Receita Tributária	1.850.886,00
1.2 - Receita de Contribuições.....	149.800,00
1.3 - Receita Patrimonial.....	555.820,00
1.4 - Receita de Serviços.....	981.656,52
1.5 - Transferências Correntes.....	47.637.350,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL.....	12.209.138,92
2.1 - Transferências de Capital	12.209.138,92

II-RECEITAS PRÓPRIAS DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.....	827.576,52
III-RECEITAS PRÓPRIAS DOS FUNDOS ESPECIAIS.....	32.214.680,00
IV-RECEITAS RETIFICADORAS DO FUNDEB.....	(3.929.040,00)
RECEITA TOTAL.....	59.455.611,44

Art. 4º - A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ 59.455.611,44 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), assim desdobrados: I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 44.600.281,44 (quarenta e quatro milhões, seiscentos mil, e duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos); II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 14.855.330,00 (quatorze milhões e oitocentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e trinta reais); **Art. 5º** - A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento.

I - RECURSOS DO TESOURO.....	59.455.611,44
1 - DESPESAS CORRENTES.....	45.124.937,61
2 - DESPESAS DE CAPITAL.....	13.829.946,04
3 - RESERVA CONTINGÊNCIA.....	500.727,79
II - RECURSOS PRÓPRIOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.....	827.576,52
III - RECURSOS PRÓPRIOS DOS FUNDOS ESPECIAIS.....	32.214.680,00
FUNDEB.....	16.515.450,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	12.714.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS	2.363.050,00
DESPESA TOTAL.....	59.455.611,44

IV - RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.....	2.038.832,30
01.00 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO.....	2.038.832,30
22.00 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOV. E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS.....	2.560.610,00
22.10 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.....	3.083.520,00
22.20 - SECRETARIA DE DESENV. ECONOMICO, TURISMO, INDÚSTRIA E COMERCIO.....	407.670,00
22.30 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO.....	298.040,00
22.40 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, AGRICULTURA E PESCA.....	2.546.150,00
22.50 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	1.304.840,00
22.51 - FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	622.180,00
22.60 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	6.117.515,31
22.61 - FUNDEB.....	16.515.450,00
22.70 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO.....	6.407.140,00
22.80 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO.....	1.770.489,52
22.90 - SECRETARIA DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS.....	12.714.000,00
23.00 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS	2.363.050,00